



À Senhora Pregoeira e equipe de apoio,

Bem como à Prefeitura Municipal de São João da Mata – MG.

Pregão: nº: 0001/2025

Processo Administrativo: 0005/2025

Razão Social: VIA SOLUÇÕES LTDA, CNPJ: 52.142.741/0001-00, com sede na Rua Bom Jesus, 545, Centro, Pouso Alegre – MG, por intermédio de seu representante legal, vem interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em virtude do seu não credenciamento e habilitação/desclassificação das licitantes: **CARLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, CNPJ: 06.147.764/0001-90, e HERICSON FELIPE TRISTÃO NASCIMENTO, CNPJ: 39.327.884/0001-29**, em total afronta às regras do edital que norteia o certame e, notadamente, aos princípios constitucionais a seguir expostos:

- 1 - Da necessidade de inabilitação/desclassificação das empresas: **HERICSON FELIPE TRISTÃO NASCIMENTO, CNPJ: 39.327.884/0001-29 e CARLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, CNPJ: 06.147.764/0001-90,**

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório – edital – os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital de forma que não há discricionariedade da Pregoeira em admitir a sua não observância e/ou interpretação diversa do que estabelece o edital e a legislação.

No presente caso, as referidas empresas não atenderam as regras estipuladas no edital, o que fere o princípio da justa competição estabelecido no artigo 5º da Lei 14.133/21.

Verifica-se no presente caso concreto que a empresa: **HERICSON FELIPE TRISTÃO NASCIMENTO, CNPJ: 39.327.884/0001-29**, não apresentou documentação exigida no edital, notadamente o anexo III, que constitui parte integrante do edital, motivo pelo qual a sua participação afronta o item 4.1 que estabelece:

“4.1 Aberta a sessão, iniciar-se-á o CREDENCIAMENTO das participantes do Pregão. O representante da proponente entregará à Pregoeira documento que o credencie para participar do aludido procedimento, respondendo por sua autenticidade e legitimidade, devendo, ainda, identificar-se e exibir a Carteira de Identidade ou outro documento equivalente, com fotografia”.

“Os Anexos III, IV e IX compreendem a DOCUMENTAÇÃO PRELIMINAR, e deverão ser entregues separados aa Pregoeira para o Credenciamento da licitante”.

Desse modo, ao não apresentar a documentação referida, há um impedimento insanável ao presente certame e a inabilitação do licitante é a medida que se impõe.

O entendimento diverso afronta o artigo 11 e 59 da Lei 14.133/21, que estabelece:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

No mesmo sentido a licitante **CARLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, CNPJ: 06.147.764/0001-90**, não cumpriu as regras estabelecidas no edital porquanto fez a juntada de certidão fiscal vencida, no envelope 2 – documentos de habilitação.

O fato foi prontamente questionado pela Recorrente, entretanto a Pregoeira usou interpretação diversa do estabelecido no edital e na legislação, concedendo prazo de 5 dias para a juntada.

Ora, é preciso esclarecer que o estabelecido no artigo 43, § 1 da LC 123, é um benefício em relação à regularização fiscal quando consta alguma restrição fiscal, ou seja, certidão fiscal positiva.

No presente caso, a certidão fiscal juntada pela licitante estava com data de validade expirada, ou seja – vencida – o que não lhe garante prazo para juntar outra certidão, visto que, à participante não pode se beneficiar da própria desídia.

A não juntada de documento com data de validade vigente, torna-se um vício insanável nos termos do artigo 59 da lei 14.133/21, que estabelece:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

Ademais, À Administração Pública, no caso à Pregoeira, está vinculada ao princípio da Legalidade e tratamento isonômico aos participantes.

Portanto, a habilitação jurídica da licitante não foi cumprida nos termos do edital, item 8.1.2.2, e a sua desclassificação é medida que se impõe nos termos do item 8.4 do presente edital

2 - Do Credenciamento:

A Recorrente teve seu credenciamento negado e conseqüentemente impedida de auferir lances ao processo licitatório pela Pregoeira que conduzia o certame sob o fundamento do item 4.1.2 do edital que estabelece:

*4.1.2 - **Caso seja designado outro representante**, este deverá estar devidamente habilitado através de procuração particular, ou Termo de Credenciamento, estabelecendo poderes para representar o licitante, expressamente quanto à formulação de lances verbais e à prática de todos os demais atos inerentes ao Pregão Presencial, conforme modelo do Anexo III, juntamente com (estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na Junta Comercial no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura e que comprove a representação legal do outorgante).*

Ora, o entendimento da Pregoeira não está amparado no princípio a legalidade, visto que a Recorrente apresentou toda a documentação exigida no presente edital e o item 4.1.2 não é aplicado à Recorrente, porquanto era representada pelo seu sócio administrador: Glaiser Alex de Oliveira, que inclusive apresentou a CNH para a Pregoeira.

Desse modo, o item 4.1.2 é claro ao mencionar que “**caso seja designado outro representante**”, o que não ocorreu no presente caso concreto.

Desse modo, a Licitante teve sua participação tolhida por excesso de formalismo por parte da Pregoeira o que viola os princípios Constitucionais Artigo 5º inciso II, artigo 37 e da legislação que estabelece os princípios licitatórios.

Portanto, como a Recorrente apresentou toda a documentação pertinente ao certame, pugna que a fase de lances seja retroagida para esta exercer seu direito à participação, visto que cumpriu na integralidade os requisitos do edital.

3 – Dos Pedidos



Diante do exposto requer:

O acolhimento do presente recurso, porquanto é tempestivo, bem como a total procedência dos pedidos, quais sejam:

A- Desclassificação do primeiro licitante por não juntar o anexo III, requisito obrigatório do edital;

B- Inabilitação da Segunda licitante por não juntar certidão fiscal válida e não ser hipótese do artigo 43, § 1 da LC 123, visto que a participante estaria se beneficiando da própria desídia, caso não seja inabilitada.

C- Caso entendam de maneira diversa os pedidos A e B, requer –subsidiariamente – que seja retroagida a fase de lances para que a Recorrente exerça seu direito de participação no certame.

POUSO ALEGRE – MG, 26 de março de 2025.

VIA SOLUÇÕES LTDA
CNPJ: 52.142.741/0001-00
REPRESENTANTE LEGAL
GLAISER ALEX DE OLIVEIRA